



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 557, DE 2026 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar assistência adequada à pessoa idosa nos atendimentos realizados por meios digitais no âmbito da administração pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar assistência adequada à pessoa idosa nos atendimentos realizados por meios digitais no âmbito da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar assistência adequada à pessoa idosa nos atendimentos realizados por meios digitais no âmbito da administração pública.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“
Art. 3º
.....
§ 3º Nos atendimentos realizados por meios digitais, eletrônicos ou informatizados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, será assegurada à pessoa idosa assistência adequada, inclusive por apoio humano presencial ou remoto, sempre que necessário, de modo a garantir o exercício efetivo do atendimento prioritário, observado o disposto nesta Lei.
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

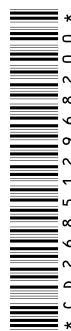
O Estatuto da Pessoa Idosa constitui o principal marco normativo de proteção e promoção dos direitos da população idosa no Brasil, assegurando, entre outros aspectos, o atendimento prioritário, digno e adequado no âmbito dos serviços públicos. Desde a sua edição, em 2003, entretanto, a realidade do atendimento estatal sofreu profundas transformações, especialmente em razão da ampliação do uso de meios digitais, eletrônicos e informatizados na prestação de serviços à população.

A digitalização dos serviços públicos representa avanço relevante em termos de eficiência, celeridade e racionalização administrativa. Contudo, quando implementada sem medidas de adaptação e inclusão, pode gerar barreiras concretas ao acesso a direitos fundamentais, especialmente para a pessoa idosa, parcela da população que, em muitos casos, enfrenta dificuldades relacionadas ao letramento digital, ao acesso à tecnologia ou à familiaridade com plataformas eletrônicas complexas.

O atendimento prioritário garantido pelo Estatuto da Pessoa Idosa não pode ser esvaziado pela simples migração do atendimento presencial para o ambiente digital. Na prática, a ausência de assistência adequada em serviços digitalizados pode transformar a prioridade legal em obstáculo, restringindo o acesso da pessoa idosa a políticas públicas, benefícios e serviços essenciais.

O presente Projeto de Lei propõe atualização pontual e necessária do Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de adequar o conceito de atendimento prioritário à realidade digital contemporânea. Ao assegurar, de forma expressa, a prestação de assistência adequada à pessoa idosa nos atendimentos realizados por meios digitais, o projeto reafirma o caráter humanizado do serviço público e preserva a efetividade dos direitos já consagrados em lei.

A proposta foi cuidadosamente construída para não criar obrigações rígidas, estruturas administrativas ou despesas automáticas, respeitando a autonomia administrativa dos entes federativos e a capacidade organizacional de cada órgão. A assistência digital prevista poderá ser prestada de forma presencial



ou remota, conforme a necessidade do caso concreto, permitindo soluções proporcionais e compatíveis com a realidade institucional.

Importante destacar que a iniciativa não se opõe à modernização do Estado, tampouco pretende inviabilizar o uso de tecnologias digitais. Ao contrário, busca harmonizar inovação e inclusão, assegurando que o avanço tecnológico não resulte em exclusão institucional ou discriminação indireta da pessoa idosa.

Ao inserir a previsão de assistência digital diretamente no Estatuto da Pessoa Idosa, o Projeto de Lei fortalece a coerência do ordenamento jurídico, evita a dispersão normativa e confere maior densidade normativa à garantia de atendimento prioritário, tornando-a plenamente aplicável também no ambiente digital.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como medida adequada, proporcional e juridicamente segura para assegurar que o atendimento prioritário da pessoa idosa continue sendo efetivo, digno e acessível, independentemente do meio utilizado para a prestação do serviço público.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1outubro-2003-497511-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO